



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RUA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, S/Nº, VIA VERDE, CEP.: 69.915-631, RIO BRANCO – AC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA J G DE MEDEIROS LTDA E A INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 14.133/2021. Que regulamenta as modalidades licitatórias. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na **Lei n. 14.133/2021**.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licita

A **CONSTRUTORA FREIRE LTDA**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine assinado vem apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO

Consubstanciada nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa – se necessário - à autoridade hierarquicamente superior, a teor do que dispõe o artigo 71 da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio Branco-Acre, 19 de fevereiro de 2025.

CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA
Clealdo Soares Freire
Proprietário

RAZÕES DO RECURSO

Colenda Comissão,
Emérito Julgador.

Cuida-se de Recurso Administrativo visando a **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da proposta/documentação da **CONSTRUTORA FREIRE**, conforme divulgado no dia **06/02/2025**.

Data máxima vênia, merece ser **REVISADA** a decisão divulgada, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém, antes de se abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos do recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Senhor (a) Presidente, conforme se observa no chat do ambiente *comprasnet*, esta comissão concedeu o prazo previsto em lei para apresentação de Recurso Administrativo, portanto, tempestiva a presente missiva.

II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso Administrativo ora manejado, pois entende que esta comissão deixou de atender ao instrumento convocatório, o EDITAL.

III. DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão da Comissão, que habilitou a documentação/proposta da **J G DE MEDEIROS LTDA**, ser **RETIFICADA**, haja vista que a referida empresa **DESCUMPRIU** o subitem **4.1.4.2.8**, do **TERMO DE REFERENCIA** do edital do referido Pregão.

Prima facie, cumpre salientar que o objeto do processo em tela trata-se de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E/OU PREVENTIVA, BEM COMO REFORMAS DE POUCA RELEVÂNCIA MATERIAL, SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO, REPARAÇÃO OU REVITALIZAÇÃO, QUE CONSISTAM DE ATIVIDADES SIMPLES, TÍPICAS DE INTERVENÇÕES ISOLADAS, QUE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO E PREÇOS DA TABELA SINAPI.”**

Recebemos com grande surpresa o teor do **Despacho nº 322/2025**, assinado pela Gerente de Instalações, Sra. Natacha Salomão Chagas Almeida, especialmente porque fundamenta a inabilitação da CONSTRUTORA FREIRE sob a alegação de que os atestados apresentados são oriundos de contratos de subcontratação. Tal justificativa causa estranhamento, uma vez que os mesmos atestados já foram aceitos em processos licitatórios anteriores conduzidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, demonstrando, de maneira inequívoca, a aptidão da empresa para executar serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Além disso, é fundamental ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, que rege o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024**, permite expressamente a subcontratação e não impõe qualquer restrição quanto à utilização de atestados oriundos dessa modalidade como meio de comprovação da qualificação técnica. Diante desse cenário, questionamos: qual foi o critério adotado para desconsiderar os atestados nesta licitação, sendo que documentos idênticos foram aceitos anteriormente? Quais fundamentos jurídicos e técnicos embasam essa mudança de entendimento?

A discrepância entre as decisões administrativas adotadas pelo mesmo órgão em momentos distintos compromete a segurança jurídica e a previsibilidade que devem nortear os processos licitatórios. Por essa razão, solicitamos esclarecimentos detalhados sobre os critérios utilizados para a inabilitação da CONSTRUTORA FREIRE, tendo em vista que tal decisão impacta diretamente a competitividade e a isonomia do certame

Na introdução do **Despacho nº 322/2025**, a senhora Natacha cita que a **Lei 8.666/1993** estabelecia que as **partes mais relevantes e de maior valor de uma obra não poderiam ser subcontratadas**, exigindo que a própria licitante comprovasse sua capacidade técnica para essas parcelas. E que atestados de capacidade técnica relacionados a serviços subcontratados não poderiam ser aceitos para fins de habilitação.

É importante ressaltar que a CONSTRUTORA FREIRE recentemente concluiu e entregou ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE duas obras contratadas por meio de Tomadas de Preços:

- I. **Reforma e Adequação do Fórum da Comarca de Plácido de Castro (Tomada de Preços nº 01/2024) e**
- II. **Reforma e Adequação da Comarca de Bujari (Tomada de Preços nº 02/2024).**

Em ambas as licitações, foram apresentados os mesmos atestados de capacidade técnica que comprovaram a execução de serviços subcontratados. Esses atestados foram plenamente aceitos

pelo Tribunal de Justiça nas Tomadas de Preços, garantindo a habilitação da empresa e a consequente execução dos contratos.

No entanto, de forma contraditória e sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível, os mesmos atestados foram desconsiderados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024, resultando na inabilitação indevida da CONSTRUTORA FREIRE. Essa disparidade na interpretação dos requisitos de habilitação técnica dentro da própria Administração Pública evidencia a necessidade de revisão da decisão adotada no pregão, uma vez que tal posicionamento não apenas contraria o histórico recente de contratações da empresa com o mesmo órgão, mas também compromete os princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica que devem nortear os processos licitatórios.

Gostaríamos de questionar a Sra. Natacha: **o que mudou entre janeiro de 2024 e novembro de 2024? Qual fundamento técnico ou jurídico justifica a aceitação dos atestados de subcontratação nas Tomadas de Preços nº 01/2024 e nº 02/2024 e sua posterior rejeição no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024?**

É importante destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024 é regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual expressamente permite a subcontratação como forma legítima de comprovação da qualificação técnica. Em contrapartida, as Tomadas de Preços anteriormente realizadas foram conduzidas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, que impunha restrições mais rígidas quanto à subcontratação. Diante desse cenário, não seria lógico supor que os atestados seriam ainda mais aceitos no pregão, uma vez que a legislação aplicável a ele é mais moderna e flexível em relação à subcontratação?

Se a empresa demonstrou sua capacidade técnica para executar obras diretamente contratadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre com base nos mesmos atestados, por que esses documentos agora são considerados insuficientes? Qual é o critério objetivo que justifica essa mudança de entendimento?

A decisão de inabilitação da CONSTRUTORA FREIRE carece de fundamentação clara e coloca em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sendo assim, solicitamos um posicionamento transparente sobre os critérios adotados para a avaliação da qualificação técnica no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024, considerando o evidente contraste com os procedimentos anteriores.

1. DA LEGALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS

A recorrente contesta a análise técnica apresentada, especialmente no que tange ao item e **subitens 9.20.2** (página 3), conforme disposto no **Despacho nº 322/2025**, assinado pela Gerente de Instalações Sra. **NATACHA SALOMÃO CHAGAS ALMEIDA**, pois os itens citados referem-se ao edital do **Pregão Eletrônico nº 54/2024**, enquanto o edital aplicável ao caso é o **Pregão Eletrônico nº 46/2024**. Tal equívoco gerou confusão na avaliação dos documentos e fundamentou indevidamente a inabilitação da empresa.

Além disso, o parecer alega que o edital proíbe a subcontratação, o que não condiz com a realidade, uma vez que o **item 6.3 do Pregão Eletrônico nº 46/2024** expressamente permite a subcontratação. Dessa forma, a decisão de inabilitação não se sustenta juridicamente e deve ser revista.

A decisão que inabilitou a recorrente fundamenta-se na suposta irregularidade dos atestados apresentados, sob o argumento de que envolveriam serviços subcontratados e, portanto, não atenderiam às exigências editalícias. Todavia, essa interpretação não se sustenta juridicamente, considerando que:

- A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, permite a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não havendo vedação expressa quanto à utilização de atestados oriundos de serviços subcontratados;
- A jurisprudência administrativa tem reiteradamente reconhecido a validade de atestados de subcontratação para comprovação de capacidade técnica, desde que a empresa tenha efetivamente executado os serviços declarados;
- O **edital em seu item 6.3** permite a **subcontratação**.

Ao citar que o edital **preveja o percentual de 25%** nos atestados provenientes de subcontratação, em acordo com o **§ 9º do art. 67 da Lei 14.133/2021**, a Sra. **NATACHA** demonstra, mais uma vez, um desconhecimento profundo do edital em referência. No edital do **Pregão Eletrônico nº 46/2024**, essa **regra inexistente**. Pelo contrário, o **item 6.3 do edital expressamente permite a subcontratação**, demonstrando o compromisso da Administração com a ampliação da competitividade e a adaptação às dinâmicas do mercado de engenharia. A análise técnica apresentada, portanto, é equivocada e induz a um erro grave de interpretação, prejudicando a isonomia e a legalidade do certame.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, houve uma mudança significativa nesse entendimento. O § 9º do art. 67 da nova lei permite que o Edital preveja a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de potenciais subcontratados, **desde que essa participação não exceda 25% do valor total do objeto licitado**. Isso possibilita que empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnica de suas subcontratadas para parcelas específicas da obra, ampliando a competitividade e reconhecendo a dinâmica atual do mercado de engenharia.

Foi citado na página 3 do **Despacho nº 322/2025**, os seguintes itens relacionados abaixo tratando da **Qualificação Técnica Profissional**. Faremos a comparação dos itens nos dois editais para mostrar a **confusão gerada na análise técnica** e como isso impactou diretamente a correta avaliação da proposta da recorrente. Isso reforça a necessidade de **revisão ou até anulação da referida análise**, uma vez que resultou em prejuízo direto à recorrente. A inconsistência observada compromete a imparcialidade e a segurança jurídica do certame, tornando indispensável a realização de uma nova análise técnica livre de erros e vícios que possam comprometer a transparência e legalidade do processo licitatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024

9.20.2. Da Qualificação Técnica Profissional e Regulamentar Obrigatória:

9.20.2.1. Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução da obra seja detentor de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT – devidamente registrada no respectivo conselho, referente à execução de serviços semelhantes aos previstos nesta contratação – quais seja, execução de obra institucional/comercial de edificação em complexidade equivalente ou superior ao Projeto.

- a. Engenheiro Eletricista, com execução de serviços de implantação de Rede Lógica (mínimo de 100 – cem - pontos de RJ-45);
- b. Engenheiro Civil.

9.20.2.2. A licitante deverá comprovar a disponibilidade dos seguintes profissionais, mediante apresentação de currículos e certidões de acervo técnico (CAT) registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU):

*Engenheiro Civil: 1 profissional, com experiência comprovada em obras similares.

*Engenheiro Eletricista: 1 profissional, com experiência comprovada em obras similares.

*Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho)

9.20.2.2.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil ou Técnico equivalente, Técnico Eletricista de alta, média e baixa tensão. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto do CREA ou CAU.

Porém, ao analisarmos o edital do **Pregão Eletrônico nº 46/2024**, em seu item **9.20.2. Da Qualificação Técnica Profissional e Regulamentar Obrigatória**, verificamos exigências completamente diferentes das mencionadas na análise técnica. Isso reforça a necessidade de **revisão ou até anulação da referida análise**, uma vez que resultou em prejuízo direto à CONSTRUTORA FREIRE.

PREGÃO ELETRONICO Nº 046/2024

9.20.2. Da Qualificação Técnica Profissional e Regulamentar Obrigatória:

9.20.2.1. Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução da obra seja detentor de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT – devidamente registrada no respectivo conselho, referente à execução de serviços semelhantes aos previstos nesta contratação – manutenção predial, obra de reforma ou execução de edificação.

9.20.2.2. Dos serviços exigidos dos profissionais:

ACERVO PROFISSIONAL	
Item	Serviços
1	Regional 1: Ter acompanhado serviço de manutenção predial em área mínima de 23.200m ²
2	Regional 2: Ter acompanhado serviço de manutenção predial em área mínima de 3.900m ²

9.20.2.2.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil ou Técnico equivalente, Técnico Eletricista de alta, média e baixa tensão. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto do CREA ou CAU.

9.20.2.2.2. No caso de vínculo empregatício, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – expedida pelo Ministério do Trabalho;

9.20.2.2.3. No caso de vínculo societário, ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

9.20.2.2.4. No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços devidamente registrado no respectivo conselho, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou documento equivalente).

Conforme analisamos, o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024** impõe exigências de acervo técnico que divergem significativamente para os responsáveis técnicos. Esse equívoco não apenas compromete a coerência dos critérios de habilitação, mas também reforça a necessidade de revisão ou até mesmo anulação da referida análise, uma vez que resultou em prejuízo direto à CONSTRUTORA FREIRE, reforçando que a sua inabilitação foi indevida.

Foi mencionado que o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024** não prevê a possibilidade de **subcontratação**, o que não corresponde à realidade. Conforme já foi reiterado diversas vezes, **o item 6.3 do próprio edital expressamente permite a subcontratação**. A confusão parece decorrer de uma referência equivocada, pois o **edital que de fato veda a subcontratação** é o do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024**. Essa inconsistência reforça a necessidade de uma análise criteriosa para evitar interpretações errôneas que possam prejudicar indevidamente os licitantes.

III. Fundamentação Legal

De início, deve-se assentar que os referidos CAT's não podem ser aceitos para fins de habilitação no presente procedimento licitatório, notadamente porque embora a nova legislação permita a utilização de atestados de capacidade técnica de subcontratadas, essa possibilidade precisa estar prevista no Edital, **com as diretrizes estabelecidas** e respeitando os limites da legislação de regência da matéria. Em concreto, o Edital que regulamenta a licitação em curso não traz essa previsão. Assim, não havendo previsão no Edital, forçoso é concluir pela impossibilidade de recepção dos CAT's apresentados.

2. DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os atestados apresentados pela recorrente descrevem serviços plenamente compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando sua aptidão técnica para executar os serviços licitados. Destaca-se que:

- Todos os documentos apresentados atendem aos requisitos da **Lei nº 14.133/2021**, sendo formalmente válidos e adequados para a finalidade de qualificação técnica;
- A exigência de exclusão de atestados por supostamente envolver subcontratação **não encontra respaldo legal** e restringe indevidamente a competição.

Foi citado que os atestados apresentados provenientes de subcontratação não foram aceitos pois não tem a autorização do órgão contratante, mesmo tendo sido apresentadas as autorizações de subcontratação dos contratantes, além das Declarações emitidas pelo **CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo** atestando que a empresa atendeu a TODAS as exigências e diretrizes necessárias para o registro de uma CAT-A, atestado que **após criteriosa verificação, foi atestado que as referidas certidões possuem autenticidade, em conformidade com a Resolução 93 do CAU/BR e atendendo a todos os requisitos exigidos por este Conselho para comprovação**.

Também foi citado que a CONSTRUTORA FREIRE não apresentou os quantitativos suficientes de:

- I. Estrutura madeira para telha fibrocimento ondulada vão 10 metros;**
- II. Porta de madeira regional almofadada/lisa;**
- III. Janela de madeira regional almofadada.**

Ao verificarmos o **item 9.20.1.** do edital relacionado a **Qualificação Técnico-Operacional**, temos a seguinte exigência:

*9.20.1.1. Comprovação da empresa na data da licitação, ter (em) executado, a qualquer tempo, serviços de **características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação**, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo para as parcelas de maior relevância, conforme quantitativos e serviços definidos: (Grifamos)*

As **características técnicas compatíveis com o objeto de uma licitação** referem-se às especificações, qualidades e condições dos bens, serviços ou obras que devem ser oferecidos pela empresa licitante, de modo que estes atendam adequadamente às necessidades e exigências do contrato a ser firmado com a Administração Pública.

Essas características envolvem a conformidade com os padrões e requisitos estabelecidos no **edital de licitação**, que devem ser compatíveis com o objeto do certame. Ou seja, a licitante deve demonstrar que possui a capacidade técnica e os recursos necessários para cumprir com as especificações solicitadas, de forma que o produto ou serviço fornecido atenda aos critérios de desempenho, qualidade, funcionalidade e prazo estabelecidos.

No contexto de **habilitação técnica**, a comprovação das características compatíveis pode se dar por meio de **atestados técnicos** ou **certificados** que demonstrem a experiência anterior da empresa em realizar serviços ou fornecer bens com as mesmas características exigidas no edital, garantindo que o licitante tenha experiência suficiente para executar o objeto do contrato.

Em resumo, as características técnicas compatíveis visam assegurar que a empresa vencedora seja capaz de entregar o que foi solicitado, com a devida qualidade e dentro das condições estabelecidas no processo licitatório.

Em análise detalhada, é importante destacar que a exigência do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024, que solicita a comprovação de experiência com '**estrutura de madeira para telha fibrocimento ondulada**', '**porta de madeira regional almofadada/lisa**' e '**janela de madeira regional almofadada**', não deve ser interpretada de forma restritiva quanto ao material utilizado, mas sim quanto à natureza e complexidade dos serviços executados. A **estrutura metálica em aço** e os **materiais metálicos para portas e janelas** apresentam características técnicas **compatíveis** com as exigências do edital, especialmente quando se observa o objetivo principal de garantir **qualidade e segurança** na execução de cada serviço.

Em relação às **portas de madeira e janelas de madeira**, o uso de **portas de vidro com estruturas metálicas** e **janelas com esquadrias metálicas e vidros** pode ser considerado **compatível**, uma vez que, assim como a madeira, o **metal** também oferece a resistência e a funcionalidade necessárias, além de proporcionar maior durabilidade e eficiência. O que varia entre os materiais é, basicamente, o tipo de acabamento e as propriedades específicas de cada um (**resistência a intempéries, custos, etc.**), mas o **serviço executado** permanece essencialmente o mesmo: instalação de **portas e janelas**, garantindo a **segurança**, o **conforto** e a **funcionalidade** das edificações.

Da mesma forma, a **estrutura metálica** para telhados de fibrocimento, embora feita de um material diferente da **madeira**, tem a mesma **finalidade** de suportar as telhas e garantir a **estabilidade e segurança** do telhado. O mesmo raciocínio se aplica à substituição da exigência de instalação das **portas de madeira almofadadas/lisas** e das **janelas de madeira almofadadas** por **portas de vidro com estruturas metálicas** e **esquadrias metálicas com vidro**. Em ambos os casos, o trabalho técnico envolvido na execução dessas instalações exige conhecimento especializado em **fixação, ajuste e acabamento**, independentemente do material escolhido.

A **experiência** adquirida com **estruturas metálicas** para telhados de fibrocimento e a instalação de **portas e janelas metálicas** é, portanto, **totalmente compatível** com a exigência de **estruturas de madeira** para telhado, **portas de madeira e janelas de madeira**, uma vez que a natureza do serviço – garantir **segurança, funcionalidade e qualidade** nas instalações – é a mesma. A única diferença é o **material utilizado**: enquanto a madeira é tradicionalmente mais usada para esse tipo de construção, o aço e o vidro oferecem **vantagens adicionais**, como maior durabilidade e resistência a condições climáticas adversas.

Portanto, a empresa que possui experiência com **estruturas metálicas** para telhados de fibrocimento, bem como a instalação de **portas de vidro com estrutura metálica e janelas metálicas com vidro**, demonstra ter a **qualificação técnica necessária** para realizar serviços com **estrutura de madeira, portas de madeira e janelas de madeira**. A competência técnica para realizar essas tarefas é **transferível** entre os dois tipos de materiais. O que importa, no fim das contas, é que o **serviço executado** seja de **natureza e complexidade similar**, com o mesmo grau de **habilidade técnica**, e que a empresa tenha a capacidade de atender aos requisitos de **segurança, qualidade e funcionalidade** exigidos.

Em resumo, tanto a **experiência com estrutura metálica para telhados**, como com **portas e janelas metálicas**, é **compatível** com a exigência de **estruturas e acabamentos em madeira**, já que ambas

as soluções envolvem **habilidades técnicas** muito semelhantes e **competências profissionais** compatíveis, respeitando o objetivo final de entregar **qualidade, segurança e eficiência** nas construções, conforme estabelecido no edital.

Antes de adentrarmos no assunto “SUBCONTRATAÇÃO”, vamos deixar claro que apresentamos acervos técnicos suficientes para atendermos as exigências do edital, acervos compatíveis e até superior.

Para reforçar nossa argumentação, vamos analisar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação à similaridade de atestados apresentados. Sabemos que a citação de jurisprudências e acórdãos do TCU em um processo licitatório conduzido pelo Tribunal de Justiça pode parecer redundante, ou como dia a expressão popular é “*chover no molhado*”, mas é inegável que essas decisões oferecem um direcionamento sólido e embasado sobre o tema. Portanto, é pertinente destacar alguns acórdãos que reforçam a compatibilidade técnica dos serviços comprovados.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 14133) sobre esse assunto:

Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifamos)*

Como Podemos observar o **item II** é bem claro quando diz: “**execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante

já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestado de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

Este assunto é muito comum no dia a dia das licitações, principalmente nas áreas de prestação de Serviços de Locação de Mão de obra, de Serviços Gráficos, Compra de Materiais e equipamentos e (UFA!) etc. Não abordaremos aqui as Obras e Serviços de Engenharia que são licitadas através de Tomadas de Preços e Concorrência e sim apenas nos Pregões Presenciais e Eletrônicos.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de***

obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Acórdão nº 9538/2016 – TCU – 2ª Câmara: No julgado, o TCU discorre que “**em contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**”. Claramente, a Administração não exigiu identidade, mas **SIMILARIDADE**. (Grifamos)

Acórdão nº 433/2018 – TCU – Plenário: O TCU entendeu como regular a exigência de **atestados de capacidade técnica com a demonstração de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, entendendo-se por serviços compatíveis em características aqueles quais sejam fornecimento de vale refeição, por meio de cartões com chip de segurança. No presente julgado, houve uma representação de empresa que fornecia, ao invés de vale refeição, vale alimentação. Após a instrução o TCU, analisadas as convenções coletivas de trabalho dos empregados da Representada, julgou improcedente a representação e entendeu que não havia irregularidades no instrumento convocatório. Para a Corte Federal, o texto da habilitação técnica (atestados de capacidade técnica) não apresentava qualquer vício. (Grifamos)

ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA, VAMOS VER A OPINIÃO DE ALGUNS DOUTRINADORES SOBRE ESSE ASSUNTO:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.**”*

(...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

3. A SUBCONTRATAÇÃO COMO PRÁTICA LEGAL E VANTAJOSA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A subcontratação é amplamente reconhecida como uma prática pública legítima no âmbito das contratações, prevista tanto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quanto na jurisdição consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

De acordo com o **art. 122 da Lei nº 14.133/2021**, a contratada poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento de bens, até o limite autorizado pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais. O dispositivo permite que a subcontratação, quando realizada de forma adequada, **não compromete a execução do contrato**, mas sim contribui para a eficiência e a especialização na prestação dos serviços.

§ 2º do art. 122 estabelece que a Administração Pública pode, por meio de regulamento ou edital, vedar, restringir ou condicionar a subcontratação. No entanto, tal disposição deve ser **justificada** e proporcional, evitando **envolver a execução do objeto contratual** e comprometendo a continuidade ou a qualidade dos serviços prestados.

A Subcontratação como Ferramenta de Eficiência e Qualidade

A subcontratação permite que uma empresa contratada **repasse parte da execução a terceiros altamente treinados**, garantindo a especialização e a otimização dos recursos humanos e técnicos. Essa prática é extremamente reconhecida como uma ferramenta para **melhorar a produtividade e garantir a qualidade** do serviço prestado.

No contexto das obras públicas, conforme destacado no **Acórdão TCU nº 4808/2026 – Segunda Câmara**, partes de uma obra ou serviço são insumos e componentes que, isoladamente, podem exigir uma especialização distinta da expertise da contratada principal. Por exemplo:

- Em uma obra civil, a subcontratação de serviços especializados, como estaqueamento, rebaixamento de lençol freático ou implantação de rede lógica, é prática usual, pois envolve atividades que exigem conhecimentos técnicos específicos.

O **Acordo TCU nº 1334/2024** ilustra que a subcontratação de serviços especializados em obras e eventos não apenas **viabiliza a execução contratual com maior eficiência**, mas também **reduz riscos e custos** associados à contratação direta de múltiplos fornecedores pela Administração.

No setor da construção civil, a subcontratação é uma prática consolidada e essencial. **Empresas especializadas em terraplenagem, fundações, sistemas de ar condicionado ou automação predial** agregam valor ao empreendimento, **sem comprometer a integridade** ou a responsabilidade do contratado principal.

Riscos Trabalhistas e Segurança Jurídica

Uma preocupação histórica sobre a subcontratação era a **transferência de riscos trabalhistas**. Contudo, a legislação trabalhista vigente e as disposições da **CLT (art. 455)** e do **Código Civil Brasileiro (arts. 610 a 626)** garantem que o subcontratado responda por suas obrigações trabalhistas, minimizando riscos à Administração Pública.

Além disso, a subcontratação **não implica delegação de responsabilidade**: o principal contratado continua responsável pela qualidade, segurança e prazo de entrega dos serviços, conforme disposto no **art. 122 da Lei nº 14.133/2021**.

No setor da construção civil, **a subcontratação é uma prática consolidada**, amplamente utilizada para garantir eficiência, especialização e otimização dos recursos empregados na execução das obras. Essa prática permite que o empresário principal delegue partes específicas da obra a subempreiteiros especializados, agregando valor ao empreendimento sem comprometer a responsabilidade técnica ou contratual assumida perante a Administração Pública.

De acordo com o **Código Civil Brasileiro de 2002**, nos artigos **610 a 626**, o contrato de sub-empregada é uma ferramenta jurídica legítima que viabiliza a **redução de custos operacionais**, ao mesmo tempo em que garante a **qualidade técnica** dos serviços prestados. A contratação de subempreiteiros permite que o empresário principal também faça **mão de obra altamente**

especializada em etapas específicas da obra, elevando a eficiência na execução e garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato.

Garantias Trabalhistas e Responsabilidades

É importante ressaltar que a subcontratação **não desonera o empresário principal de suas responsabilidades legais**. Conforme o disposto no **artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, o subempreiteiro responde diretamente pelas obrigações trabalhistas de seus funcionários. No entanto, para garantir a proteção dos direitos trabalhistas, o empresário principal poderá ser acionado judicialmente caso o subempreiteiro não cumpra suas obrigações. Esse dispositivo legal **assegura a proteção integral dos trabalhadores** envolvidos na obra, eliminando riscos trabalhistas para a Administração Pública e garantindo a segurança jurídica de todas as partes envolvidas.

Redução de Custos e Otimização de Recursos

A subcontratação não apenas promove a especialização técnica, mas também contribui significativamente para a **redução de custos e a otimização dos recursos financeiros e operacionais**. Empresas especializadas em serviços específicos, como terraplenagem, fundações, esquadrias, pintura, forro, sistemas de ar condicionado, automação predial, entre outros, possuem maior eficiência produtiva em suas áreas de atuação. Essa eficiência resulta em **economias de escala** e maior competitividade, permitindo que o preço final dos serviços seja **mais competitivo**, sem comprometer a qualidade ou segurança do projeto.

Além disso, ao concentrar a execução dos serviços principais e subcontratar atividades que exigem especialização, a empresa contratada consegue **focar seus recursos humanos e técnicos nas áreas estratégicas**, melhorando a **gestão do projeto como um todo**. Esse modelo de execução integrada é altamente reconhecido como uma **boa prática de mercado**, especialmente em contratos complexos, nos quais a diversidade das atividades requer uma abordagem segmentada para garantir a excelência em todas as fases do empreendimento.

DITO ISTO,

Agora, vamos proceder com uma análise detalhada da planilha apresentada pela JG DE MEDEIROS. A partir dessa revisão minuciosa, será possível identificar com clareza todos os erros cometidos durante a análise, erros esses que, lamentavelmente, favoreceram a referida empresa de forma indevida. É essencial que esses equívocos sejam devidamente expostos, uma vez que impactam

diretamente a equidade e a legalidade do processo licitatório. Tais falhas comprometem não apenas a transparência do certame, mas também a isonomia, uma vez que resultam em um tratamento privilegiado para uma das empresas concorrentes, em detrimento das demais.

Por meio dessa análise, podemos demonstrar que a avaliação da planilha foi realizada de maneira imprecisa e, em certos aspectos, favorável à JG DE MEDEIROS, o que prejudica a competitividade do processo e, conseqüentemente, a confiança no seu andamento. Dessa forma, reforçamos a necessidade de revisão cuidadosa de todo o processo, a fim de garantir que as decisões tomadas estejam em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Senhores, ao analisarmos a planilha de demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa JG DE MEDEIROS EIRELI, ficou patente que a análise realizada pela equipe técnica do Tribunal de Justiça foi feita de forma superficial e imprecisa. Caso a análise tivesse sido conduzida de maneira mais criteriosa, certamente teriam identificado que o desconto aplicado na Composição de Custo Analítico, que serviu de base para a demonstração de exequibilidade da proposta da empresa, foi de **18,76% (dezoito vírgulas setenta e seis por cento)**. **Esse percentual exorbitante e claramente descabido invalida toda a proposta apresentada pela referida empresa, pois contraria os parâmetros estabelecidos no subitem 4.1.4.2.8 do TERMO DE REFERÊNCIA, constante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2024.**

Este descumprimento não pode ser ignorado, pois o desconto excessivo compromete a viabilidade da execução do contrato e põe em risco a qualidade e a entrega dos serviços contratados. A falha na análise da equipe técnica permite que uma proposta claramente incompatível com os critérios estabelecidos no edital seja considerada válida, prejudicando a lisura do processo licitatório e a isonomia entre os concorrentes. Nesse contexto, é imprescindível que se reconsidere a avaliação da proposta da JG DE MEDEIROS EIRELI, de forma a garantir que os princípios da legalidade, eficiência e transparência sejam efetivamente respeitados.

Vejamos;

COMPOSIÇÃO ORIGINAL - SINAP

CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021

Bancos SINAPI - 10/2024 - Acre
B.D.I. 20,81%
Encargos Sociais Não Desonerado: Horista: 115,79% Mensalista: 70,67%

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais

1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	94965	SINAPI	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,0000000	837,62	837,62		
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,3117000	22,35	51,66		
Composição Auxiliar	88377	SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,4637000	20,91	30,60		
Composição Auxiliar	88830	SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,7534000	2,12	1,59		
Composição Auxiliar	88831	SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,7103000	0,37	0,26		
Insumo	00000370	SINAPI	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m³	0,7229000	110,00	79,51		
Insumo	00001379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	362,6579000	1,24	449,69		
Insumo	00004721	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	m³	0,5934000	378,01	224,31		
					MO sem LS =>	25,80	LS =>	29,87	MO com LS =>	55,67
					Valor do BDI =>	174,30			Valor com BDI =>	1.011,92

R\$ 837,62

COMPOSIÇÃO EMPRESA JG DE MEDEIROS EIRELI

J G DE MEDEIROS EIRELI

CNPJ: 13.479.997/0001-56 INSC. EST.: 010.284.79/001-70

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024: contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI.

Bancos: SINAPI - 10/2024 - Acre
B.D.I.: 20,81%
Encargos Sociais: Desonerado: Horista: 115,79% Mensalista: 70,67%

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

R\$ 680,47

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais

1.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	94965	SINAPI	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,0000000	680,47	680,47		
Composição Auxiliar	88830	SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,7534000	1,71	1,28		
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,3117000	18,86	43,56		
Composição Auxiliar	88831	SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,7103000	0,29	0,20		
Composição Auxiliar	88377	SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,4637000	17,68	25,87		
Insumo	00001379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	362,6579000	1,00	362,65		
Insumo	00000370	SINAPI	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	M³	0,7229000	90,04	64,44		
Insumo	00004721	SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	M³	0,5934000	306,36	181,79		
					MO sem LS =>	22,19	LS =>	25,70	MO com LS =>	47,89
					Valor do BDI =>	141,60			Valor com BDI =>	822,07

DESCONTO DA JG DE MEDEIROS NA COMPOSIÇÃO DEMONSTRATIVA DA EXEQUIBILIDADE

ORIGINAL = R\$ 837,62 – DESCONTO DA JG = R\$ 680,47 = R\$ 157,15

= R\$ 157,15 ÷ R\$ 837,62 = 18,76%

= R\$ 837,62 – 18,76% = R\$ 680,47

ACIMA DO PERMITIDO NO EDITAL

DESCONTO DA FORMA CORRETA

ORIGINAL = R\$ 837,62 – DESCONTO DE 18% = R\$ 686,84 = **R\$ 150,78**

= R\$ 150,78 ÷ R\$ 837,62 = **18,00%**

= R\$ 837,62 – 18,00% = R\$ 686,84

Outro fato que merece destaque é que sequer houve qualquer alteração no parecer anteriormente elaborado para a CONSTRUTORA FREIRE. A equipe responsável pela análise não se atentou para a verificação minuciosa das composições de custo, limitando-se a inserir em seu parecer uma tabela contendo apenas o valor e o desconto ofertado no COMPRASNET. Essa abordagem simplista evidencia a falta de rigor técnico na avaliação, comprometendo a credibilidade do processo. E ao mesmo tempo maquiando o erro na composição dos preços, erros que elevou os valores acima do percentual de desconto permitido.

Além disso, ao confrontarmos os dados apresentados na Composição Analítica com os valores indicados na tabela do parecer, torna-se evidente que há divergências significativas entre eles. Essa inconsistência não apenas compromete a confiabilidade da análise realizada, mas também reforça a total inviabilidade da continuidade da proposta como válida. **Afinal, se os próprios dados utilizados para fundamentar a exequibilidade da proposta não se sustentam entre si, como pode essa proposta ser considerada apta para execução?**

Diante desse cenário, é imprescindível que se realize uma reavaliação criteriosa da análise efetuada, sob pena de se permitir que uma proposta manifestamente inviável seja mantida no certame, em prejuízo à legalidade, à competitividade e à isonomia do processo licitatório. vejamos;

Lote 01: Licitante: JG DE MEDEIROS

A Empresa CONSTRUTORA FREIRE LTDA, apresentou Carta Proposta, Composição de BDI e Planilha de Encargos Sociais (sem desoneração).

Como comprovação de viabilidade de sua proposta, ofertou desconto de 18% no serviço 94965 - CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. demonstrado a seguir:

Descrição	Und	Coefficiente SINAPI	Coefficiente LICITANTE	Valor SINAPI (R\$)	Valor Licitante (R\$)	Valor Total SINAPI (R\$)	Valor Total Licitante (R\$)	Desconto ofertado
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	2,3117	2,3117	22,35	18,86	51,66	46,78	9,44%
OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOSCOMPLEMENTARES	h	1,4637	1,4637	20,91	17,68	30,60	25,87	15,45%
BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR- CHP DIURNO. AF_05/2023	chp	0,7534	0,7534	2,12	1,71	1,59	1,28	19,49%
BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280	chi	0,7103	0,7103	0,37	0,29	0,26	0,20	23,07%

L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR- CHI DIURNO. AF_05/2023									
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEMTRANSPORTE)	m³	0,7229	0,7229	110,00	90,04	79,51	65,86	17,16%	
CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	kg	362,6579	362,6579	1,24	1,00	449,69	363,98	19,05%	
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	m³	0,5934	0,5934	378,01	306,36	224,31	182,87	18,47%	
ata base utilizada - 10/2024 (SEM ERAÇÃO)						TOTAL	837,62	686,84	18,00%

J G DE MEDEIROS EIRELI

CNPJ: 13.479.997/0001-56 INSC. EST.: 010.284.79/001-70

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024: contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI.

Bancos: 10/2024 - Acre SINAPI - B.D.I.: 20,81% Encargos Sociais: Desonerado: Horista: 115,79% Mensalista: 70,67%

R\$ 680,47

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Composições Analíticas com Preço Unitário									
Composições Principais									
1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	04965 SINAPI	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2.3:2.7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,000000	680,47			680,47
Composição Auxiliar	88830 SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,7534000	1,71			1,28
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,3117000	18,88			43,59
Composição Auxiliar	88831 SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,7103000	0,29			0,20
Composição Auxiliar	88377 SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,4637000	17,68			25,87
Insumo	00001379 SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	362,6579000	1,00			362,65
Insumo	00000370 SINAPI	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	M³	0,7229000	90,04			64,44
Insumo	00004721 SINAPI	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	M³	0,5934000	306,36			181,79
				MO sem LS =>	22,19	LS =>	25,70	MO com LS =>	47,89
				Valor do BDI =>	141,60			Valor com BDI =>	822,07

No despacho nº 351/2025, que se refere a Análise Técnica das Propostas de Preço, assinado pela Sr.^a **NATACHA SALOMAO CHAGAS ALMEIDA**, Gerente de Instalações, especificamente no item 2.113 - **Aproximação** da “Cartilha de orientações para elaboração de planilhas orçamentarias de obras públicas” do Tribunal de Contas da União – TCU.

No mesmo despacho relata: *também analisaremos com vistas ao Acórdão 2401/2022 Plenário – TCU, que estabelece procedimentos para pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado.*

Sendo assim, os procedimentos adotados para aceitação das cotações serão os seguintes:

a) fazer constar nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da internet; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega; b) na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias;

c) para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo;

d) buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número, elaborar justificativa circunstanciada. Outro ponto importante relaciona-se com a proposta solicitada ao fornecedor. É exigido que tal proposta tenha conteúdo mínimo com a descrição do objeto, seu preço unitário e total, número do CNPJ do proponente, endereço e telefone de contato, assim como a data de emissão. Portanto, a simples informação do preço pela empresa, seja no corpo da mensagem eletrônica (e-mail) ou por telefone, não deve ser considerada como cotação válida.

Senhores, as normas mencionadas acima foram completamente ignoradas na análise realizada por este Tribunal de Justiça. Isso se torna ainda mais evidente ao verificarmos que a terceira cotação, apresentada na última página do documento, não contém qualquer informação essencial sobre o fornecedor, como nome, CNPJ ou endereço.

Essa omissão compromete gravemente a confiabilidade da cotação utilizada como parâmetro na análise técnica, contradizendo não apenas as normas aplicáveis ao processo licitatório, mas também os próprios critérios que deveriam nortear a avaliação da exequibilidade da proposta.

Dessa forma, fica claro que a análise técnica falhou ao aceitar uma cotação desprovida de elementos básicos de identificação, permitindo que um documento incompleto e irregular fosse considerado

na avaliação. Essa inconsistência não pode ser negligenciada, sob pena de comprometer a lisura do certame e afetar diretamente a isonomia entre os concorrentes. Vejamos:

COTAÇÕES

25/11/2024 - 15:38

Consultar Venda

Venda: 22654277
 Data da venda: 25/11/2024 15:36:25
 Vendedor: RAIMUNDO
 Cliente: 4350 - CONSTRUTORA J. R. MEDEIROS LTDA

Produto	Acresc.Unit.	Total	Preço Venda Atual	Marca	Preço Venda Do	Qtde	Unitário	SubTotal	Desconto %
16733 - BRITA 5/8 MT				BASICA DO GRINDO	350,00	1,0000	350,00	350,00	0,00
0,00	350,00	350,00		CONSTRUM AIS	85,00	1,0000	85,00	85,00	0,00
16735 - AREIA LAVADA 1MT				CIPLAN	66,00	1,0000	66,00	66,00	0,00
0,00	85,00	85,00							
22384 - CIMENTO CIPLAN CPII Z 32 50KG									
0,00	66,00	66,00							
TOTAL		501,00							
DINHEIRO		501,00							

Texto Final da Venda

TOTAL: 501,00
 DINHEIRO: 501,00

Val Aprox Tributos F=R\$39,33(7,85%)Val Aprox Tributos E=R\$ 95,19(19,00%)
 Fonte:IBPT
 Cliente.....: 4350 - CONSTRUTORA J. R. MEDEIROS LTDA
 CNPJ.....: 13.479.997/0001-56
 Endereço...: RUA TANCREDO NEVES 1541
 Bairro.....: JARDIM BRASIL CEP: 69919-502
 Cidade.....: 16-RIO BRANCO
 Telefone...: 68 99976-9651
 Pedido.....: 22654277
 Vendedor: 45-RAIMUNDO
 DINHEIRO: 501,00

ASS. DO CLIENTE: _____

Página 1

Vale ressaltar que, para a aprovação das cotações apresentadas por esta RECORRENTE, foram exigidas diversas diligências, incluindo a necessidade de apresentação de carta de fornecedor para validar a cotação. Todo esse rigor aplicado à nossa empresa demonstra o compromisso em cumprir integralmente as exigências do certame.

No entanto, ao analisarmos o tratamento dispensado a outras propostas, observamos que esse mesmo nível de exigência não foi aplicado de maneira uniforme. Como justificar que uma cotação desprovida de informações essenciais — como nome, CNPJ e endereço do fornecedor — tenha sido aceita sem qualquer questionamento?

Diante dessa evidente disparidade de critérios, perguntamos: **as regras estabelecidas para garantir a transparência e a isonomia do processo licitatório se aplicam a todos, ou apenas a alguns?**

Esta RECORRENTE pede a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **J G DE MEDEIROS EIRELI**, por descumprir o Edital nos itens 4.1.4.2.2, 5.4.1 e 9.11, vejamos o que diz o Edital:

4.1.4.2 Da desclassificação das propostas economicamente inviáveis

4.1.4.2.1 Com base no disposto no art. 59, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no disposto na jurisprudência do TCU, para comprovação de exequibilidade e viabilidade da proposta, será concedido a oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade da proposta de preços com a apresentação das composições mencionada no item 4.1.4.1.

4.1.4.2.2 Sendo assim, no que concerne à mão-de-obra, as propostas que apresentem remuneração abaixo daquelas fixadas em lei (inclusive no SINAPI), convenção trabalhista ou em acordo coletivo de trabalho serão desclassificadas.

5.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, **nas normas infralegais, nas convenções** coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório:

9.11. O licitante deverá apresentar, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normais **infralegais, nas convenções coletivas de trabalho** e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (Art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a

Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

baixo iremos demonstrar que a empresa recorrida infringiu as regras edilícias e a Constituição Brasileira, infringiu o item 4.1.4.2.2, (além de outros) também, vejamos:

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CUSTO UNITÁRIO - JG DE MEDEIROS

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total		
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	18,86	18,86		
Composição Auxiliar	95378 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,30	0,30		
Insumo	00043491 SINAPI	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	1,08	1,08		
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,0000000	0,36	0,36		
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,0000000	0,03	0,03		
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	3,00	3,00		
Insumo	00043467 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,49	0,49		
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	12,51	12,51		
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,09	1,09		
		MO sem LS =>			5,93	LS =>	6,88	MO com LS =>	12,81
		Valor do BDI =>			3,92			Valor com BDI =>	22,78

Salário da JG de Medeiros s/ encargos e LS

= R\$ 5,93 x 220 = R\$ **1.304,60**

Valor do salário Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, sem encargos e LS

= R\$ 6,74 x 220 = R\$ **1.483,00**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ACRE, CNPJ nº. 14.317.135/0001-90, neste ato representado (a) por seu Presidente, CARLOS AFONSO CIPRIANO DOS SANTOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores da Construção Civil do Estado do Acre e Empregados da Construção Civil do Estado do Acre, com abrangência territorial em Acrelândia/AC, Assis Brasil/AC, Brasileira/AC, Bujari/AC, Capixaba/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Epitaciolândia/AC, Feijó/AC, Jordão/AC, Mâncio Lima/AC, Manoel Urbano/AC, Marechal Thaumaturgo/AC, Plácido de Castro/AC, Porto Acre/AC, Porto Walter/AC, Rio Branco/AC, Rodrigues Alves/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Sena Madureira/AC, Senador Guiomard/AC, Tarauacá/AC e Xapuri/AC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Descrição dos Cargos	Valor do Salário (R\$)
NÃO QUALIFICADO	1.483,00
SEMIQUALIFICADO	1.520,00
QUALIFICADO	2.160,00
PESSOAL ADMINISTRATIVO	1.650,00
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.483,00
CONTRA-MESTRE	2.300,00
MESTRE	3.400,00
ALMOXARIFE E/OU APONTADOR	1.700,00
VIGIA	1.483,00

É importante ressaltar que o salário constante na tabela da Convenção Coletiva refere-se exclusivamente ao valor bruto, sem a inclusão dos encargos e das leis sociais obrigatórias. Dessa forma, qualquer análise de custos que considere apenas esse valor, sem adicionar os encargos trabalhistas e previdenciários, resulta em uma composição irreal e subestimada, comprometendo a exatidão da avaliação de exequibilidade da proposta.

Segundo o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

DO PEDIDO:

1. Por esta razão, solicitamos a Vossa Senhoria a **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA J G DE MEDEIROS** no **PREGÃO ELETRÔNICO 46/2024**. Tal solicitação baseia-se no descumprimento dos **itens 4.1.4.2.2, 5.4.1 e 9.11 e 4.1.4.2.8, do TERMO DE REFERENCIA** do edital.
2. Reiteramos a **relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual deve ser observado tanto pela **Administração Pública** quanto pelos licitantes, garantindo a obediência às normas e condições estabelecidas no edital. É fundamental evitar interpretações inadequadas da legislação, o que poderia comprometer a lisura e a **transparência do certame**. Portanto solicitamos que seja **REVISADA a DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da **CONSTRUTORA FREIRE**.
3. **AINDA** solicitamos, que seja **ANULADA ou REVISADA A ANALISE dos acervos desta recorrente. Pois comprovamos que atendemos a todas as exigências do edital**.
4. Com base nos dispositivos legais aplicáveis, requeremos que Vossa Senhoria **acolha o presente recurso administrativo e retifique a decisão**, MANTENDO a participação da nossa empresa no prosseguimento do certame. Caso a decisão seja contrária, por uma questão de cautela, solicitamos que o processo seja remetido à autoridade hierárquica superior, conforme previsto no Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, com a expectativa de que a insurgência seja acolhida e provida em todos os seus termos, reformando-se as decisões "a quo", conforme solicitado.

5. **Outrossim**, em virtude do impacto que tal decisão pode acarretar, pedimos que o presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, da legislação específica, com a finalidade de amparar a nossa empresa e preservar o regular andamento do certame.
6. **Ressaltamos** que o acolhimento deste recurso é de **extrema importância** para garantir a **prevalência da lei**, da **doutrina** e dos **princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da ampla defesa e da legalidade**. O **cerceamento** da nossa defesa prejudicaria ambas as partes envolvidas, o que não condiz com os princípios de uma democracia consolidada como a nossa.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação. Temos plena confiança de que **Vossa Senhoria**, sensível à aplicação justa e correta das normas, manterá a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a **Administração Pública** em prol do interesse coletivo.

Ressaltamos que o acolhimento deste recurso é de **extrema importância** para garantir a **prevalência da lei**, da **doutrina** e dos **princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da ampla defesa e da legalidade**. O **cerceamento** da nossa defesa prejudicaria ambas as partes envolvidas, o que não condiz com os princípios de uma democracia consolidada como a nossa.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação. Temos plena confiança de que **Vossa Senhoria**, sensível à aplicação justa e correta das normas, revisará a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a **Administração Pública** em prol do interesse coletivo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Branco-Ac, 19 de fevereiro de 2025.

CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA
Clealdo Soares Freire
Sócio – Proprietário